

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA 2 DO
CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/09

ACUSADO: PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN (“SR. PATRICK”)



I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 12 de agosto de 2010, às 15h30, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do processo administrativo nº 2/09, distribuído à Turma 2 do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Alkimar Ribeiro Moura, Pedro Luiz Guerra e Wladimir Castelo Branco Castro.

III – PRESENÇAS: Conselheiros: Alkimar Ribeiro Moura, Pedro Luiz Guerra e Wladimir Castelo Branco Castro. O Acusado, embora devidamente intimado, não compareceu à sessão de julgamento. Secretária do Conselho de Supervisão: Mariana Konno.


IV – RELATOR: Conselheiro Pedro Luiz Guerra, designado em 1/6/10.


VI – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, que havia sido prévia e regularmente comunicada ao Acusado, o Relator designado, Conselheiro Pedro Luiz Guerra, realizou a leitura de seu relatório sobre os fatos do processo. Em seguida os Conselheiros consideraram e discutiram amplamente as alegações de defesa. Terminados os debates, o Relator opinou pela aplicação de pena de inabilitação temporária ao Sr. Patrick, pelo prazo de 5 (cinco) anos, recomendada no Parecer Jurídico, estendendo-a para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, a ser cumprida a partir do trânsito em julgado desta decisão, prevista no artigo 28, alínea “c” do Estatuto Social da BSM, uma vez que o Sr. Patrick descumpriu os itens I e II, alíneas “a”, “c” e “d” da Instrução CVM nº 8 e o item 5.10.3, alínea “e” do Regulamento de Operações da Bovespa, pois fez uso de práticas não equitativas, realizou operações fraudulentas, bem como



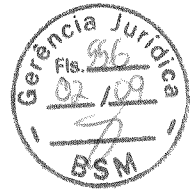
criou condições artificiais de demanda perante os clientes da Corretora, em benefício do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica. Depois, todos os demais membros da Turma manifestaram-se sucessivamente, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM; e resolveram, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator. Por fim, foi também decidido que o voto por escrito do Relator seja anexado à presente ata, para todos os devidos efeitos regulamentares e legais.

VII – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros que participaram da reunião.


Pedro Luiz Guerra
Relator


Alkimar Ribeiro Moura
Conselheiro


Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro

BSMBM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/09****ACUSADOS: ABN AMRO REAL CCVM S.A. E
PATRICK VIEIRA KLAPZTEIN****VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR DA TURMA 2
PEDRO LUIZ GUERRA****I - RELATÓRIO**

1. Por economia de tempo e para evitar duplicidade de trabalho incorporo, parcialmente, neste documento o Parecer da Gerência Jurídica – GJUR – BSM, datado de 30 de abril de 2010, para apresentação dos fatos:

1) Em 20/1/09, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") determinou a instauração de processo administrativo em face da ABN AMRO REAL CCVM S.A. ("Corretora") e do operador Patrick Vieira Klapztein ("Sr. Patrick")¹, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração devidamente apurados no relatório de acompanhamento de mercado nº 112/08 – GAM/DAR ("Relatório").

2) Há indícios de que a Corretora, ao intermediar operações realizadas (i) pelo investidor Marcelo André Ribeiro dos Santos ("Sr. Marcelo"), no período entre 17/1/2007 e 30/6/2008; e (ii) pela investidora Jéssica de Paula Antunes Timotheo da Costa ("Sra. Jéssica"), no período entre 29/4 e 30/6/2008, infringiu os itens I e II, alíneas "a", "c" e "d" da Instrução CVM nº 8, e os itens 23.3.2, itens "2" e "4" e 23.3.2, item "5", alíneas "b", "c" e "d" do Capítulo XXIII do Regulamento de Operações da Bovespa. Nos pregões em que o Sr. Marcelo e a Sra. Jéssica auferiram os lucros mais relevantes com operações day trade, a Corretora permitiu que os melhores preços de compra e/ou de venda fossem

¹Atualmente, o Sr. Patrick não está cadastrado em nenhum participante do mercado perante a BM&FBOVESPA.

distribuídos aos referidos investidores em detrimento de negócios realizados por outros investidores, clientes seus, o que poderia caracterizar a realização de práticas não equitativas e de operações fraudulentas, bem como a criação de condições artificiais de demanda.

- 3) *Há indícios de que a Corretora permitiu (i) a emissão de ordens com códigos de outros clientes, as quais foram posteriormente reespecificadas para os respectivos códigos do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica, em infração ao artigo 6º, §2º da Instrução CVM nº 387 e ao item 7 das suas "Regras e Parâmetros de Atuação"; e (ii) o registro de ofertas com códigos de outros clientes, que foram, posteriormente à execução, alocados para os códigos do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica, em infração ao disposto no Ofício Circular nº 74/06-SG da Bovespa.*

- 4) *Há indícios de que o Sr. Patrick, ao intermediar operações ordenadas pelo Sr. Marcelo e pela Sra. Jéssica, infringiu os itens I e II, alíneas "a", "c" e "d" da Instrução CVM nº 8, e o item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que foi o operador responsável por 97,5% das operações reespecificadas, realizadas em nome do Sr. Marcelo, e por 84% das operações reespecificadas, realizadas em nome da Sra. Jéssica nos pregões no Sistema Mega Bolsa, com a atribuição de melhores preços de compra e/ou de venda para os referidos investidores, em detrimento dos negócios realizados por outros investidores clientes da Corretora, o que caracterizaria o uso de práticas não equitativas, a realização de operações fraudulentas e a criação de condições artificiais de demanda.*

2. A Corretora apresentou, em 26/3/09, sua defesa e, em 27/4/09, proposta de Termo de Compromisso, na qual se comprometeu (i) a pagar à BSM a quantia de R\$ 100.000,00; (ii) desativar os terminais de negociação Mega Bolsa instalados em sua filial do Rio de Janeiro, a partir de 1º/10/09; (iii) encerrar as atividades de sua filial do Rio de Janeiro até 31/5/09, com a sua desativação até 31/12/2009; e (iv) exigir que seus funcionários participassem de palestras realizadas pelos funcionários da BSM.



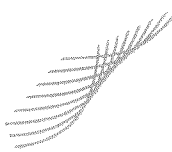
3. O Sr. Patrick apresentou, em 3/8/09, sua defesa e, em 25/8/09, proposta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a (i) não mais reespecificar ordens de negociação sem a prévia autorização da Bovespa e (ii) pagar à BSM a quantia de R\$1.000,00, para fins de aperfeiçoamento do sistema de supervisão de mercado. O Sr. Patrick também colocou seus serviços à disposição da BSM para eventuais palestras e/ou trabalhos sociais, com o intuito de melhorar e prestar maiores informações acerca do mercado.

4. Em 14/5/09, o Conselho de Supervisão da BSM aprovou a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Corretora.

5. Em 10/9/09, o Conselho de Supervisão da BSM rejeitou a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo operador Sr. Patrick, em razão da gravidade das infrações objeto do processo administrativo, e decidiu pelo prosseguimento do processo em face do referido operador.

6. Em 15/10/09, a Corretora celebrou Termo de Compromisso com a BSM, nos termos e condições propostos pela BSM, cumprindo integralmente a obrigação pactuada, ensejando, por esse motivo, o encerramento do processo em relação à Corretora.

7. Ante o exposto, o presente relatório considerará, apenas, as acusações imputadas ao operador Sr. Patrick, que, em 3/8/09, apresentou defesa alegando que (i) não era o único operador da Corretora responsável por atender as ordens de negociação do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica; (ii) a reespecificação de ordens era um procedimento habitual adotado por outros operadores da Corretora; (iii)

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

alocava as operações no código que entendia ser mais fácil, para fins de agilizar a efetivação da ordem, reespecificando tal ordem para o código correto tão logo possível; (iv) todos os clientes recebiam as notas de corretagem e os relatórios da Bovespa, da CBLC e dos gerentes do banco, sendo as operações debitadas e/ou creditadas diretamente na conta corrente do cliente ordenante; (v) a Corretora tinha ciência do procedimento de reespecificação de ordens por ele adotado e (vi) não agiu com dolo de infringir qualquer norma ou legislação de mercado.

8. O Parecer Jurídico, ao apreciar o mérito do processo, destacou ser possível inferir que o Sr. Patrick, na qualidade de operador da Corretora, intermediou negócios em nome do Sr. Marcelo, entre 17/1/07 e 30/6/08, e em nome da Sra. Jéssica, entre 29/4/08 e 30/6/08, tendo atribuído aos referidos investidores melhores preços de compra e/ou de venda em detrimento de outros clientes da Corretora.

9. Com base nestes fatos, o Termo de Acusação imputou ao Sr. Patrick a realização de (i) operações fraudulentas (visto que a reespecificação de ofertas, inicialmente registradas em nome de outros clientes, para o nome do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica foi o ardil, ou artifício, utilizado pelo Sr. Patrick com a finalidade de obter vantagem ilícita para os referidos investidores); (ii) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (o operador, ao registrar ofertas em nome do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica e lhes alocar os melhores preços de compra e/ou de venda, colocou os referidos investidores em uma posição indevida de vantagem e desigualdade em face dos demais participantes) e (iii) criação de condições artificiais de demanda (posto que, ao reespecificar ofertas, inicialmente registradas em nome de outros clientes, para o nome do Sr. Marcelo e da Sra. Jéssica, não obedeceu a seriação cronológica de fluxo de ordens de compra e

venda, permitindo que fossem atribuídos os melhores preços de compra e/ou venda aos referidos investidores), em infração ao disposto nos itens I e II, alíneas "a", "c" e "d" da Instrução CVM nº 8 e ao item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bovespa.

10. Com base no artigo 36, §2º da Instrução CVM nº 461/07², combinado com o artigo 2º, inciso VII do Estatuto Social da BSM, o Parecer Jurídico conclui pela aplicação de penalidade pela BSM, conforme sanções administrativas previstas no artigo 28 de seu Estatuto Social, por tratar-se de infração às normas da BSM e às normas legais e regulamentares do mercado, cujo cumprimento lhe incumbe supervisionar, fiscalizar ou auditar.

11. Considerando a gravidade das infrações, conforme dispõe o inciso III da Instrução CVM nº 8, e a primariedade do Sr. Patrick em procedimentos administrativos, no âmbito de competência da BSM, bem como em razão de o Sr. Patrick, atualmente, não estar vinculado a nenhuma pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA (o que afasta a pena de suspensão e compromete a efetividade da aplicação da pena de multa), o Parecer Jurídico concluiu pela aplicação de pena de inabilitação temporária ao Sr. Patrick pelo prazo de 5 (cinco) anos, a ser cumprida a partir do trânsito em julgado da decisão, prevista no artigo 28, alínea "c" do Estatuto Social da BSM,

²Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

(...)

§2ºCaberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar."



posto que descumpriu os itens I e II, alíneas "a", "c" e "d" da Instrução CVM nº 8 e o item 5.10.3, alínea "e" do Regulamento de Operações da Bovespa.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO

12. Gostaria de começar meu voto reproduzindo trechos do site da BSM, que falam sobre sua atividade e responsabilidades:

"A atividade de supervisão da BSM consiste no emprego, de forma coordenada e contínua, de procedimentos de monitoramento dos mercados da BM&FBOVESPA e de inspeções em seus participantes. O objetivo é verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares pelas pessoas autorizadas a operar no mercado, apontar eventuais deficiências e acompanhar as medidas adotadas para saná-las.

A BSM atua em duas frentes: Supervisão de Mercado e Auditoria de Participantes.

Supervisão de Mercado

No acompanhamento direto do mercado, a supervisão é voltada para as operações cursadas nos mercados a vista e de derivativos, de forma a detectar desvios que possam estar relacionados à realização de operações irregulares.

As operações são selecionadas com utilização intensiva de recursos computacionais e estatísticos à procura de indícios de irregularidades ou condutas prejudiciais ao desenvolvimento normal dos mercados.





Esta atividade tem como objetivo identificar operações, investidores e participantes que tenham infringido o disposto na regulamentação em vigor e nas normas e procedimentos da BM&FBOVESPA, especialmente em relação a exercício irregular de atividade no mercado de valores mobiliários; condições artificiais de demanda, oferta ou preço; manipulação de preços; operações fraudulentas; práticas não equitativas e uso de informações privilegiadas.

A supervisão de mercado abrange ainda a análise das operações com valores mobiliários de emissão da própria BM&FBOVESPA (autolistagem)."

13. A BSM trabalha para melhorar a qualidade do mercado e para "subir a barra" no intuito de criar as melhores práticas de mercado.

Por essa razão, fatos como os protagonizados pelo Sr. Patrick devem ser punidos com o rigor máximo permitido pelas regras da autorregulação.

Pelo exposto, confirmo a aplicação da pena de inabilitação ao Sr. Patrick, pelo prazo de 5 (cinco) anos, recomendada no Parecer Jurídico, estendo-a para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

PEDRO LUIZ GUERRA

Conselheiro - Relator